



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 4-87.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2015

**Interessado:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. FALTA DA TRANSPARÊNCIA NECESSÁRIA PARA O CONTROLE DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NA FORMA DETERMINADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 77-98, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011.** *Pela desaprovação das contas e aplicação das seguintes sanções: a) Em prazo a ser fixado por esse Colendo Tribunal, depositar em conta bancária específica para o depósito, controle e aplicação dos recursos destinados ao custeio de despesas com criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres na forma determinada na Prestação de Contas 77-98, relativa ao exercício de 2011, tendo presente o apontamento da unidade técnica no TRE-RS no sentido de que a agremiação partidária não comprovou a aplicação de R\$ 90.534,30 (noventa mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), nessa específica e peculiar atividade, tendo presente o disposto nos parágrafos 7º, 5º-A, 5º e inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95; b) suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 1 (um) ano, em relação aos recursos recebidos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014; e c) recolhimento da quantia de R\$ 45.882,45,00 (quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DO MOVIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB (ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.

Em exame da prestação de contas (fls. 112-118), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela baixa dos autos em diligência para que o partido se manifestasse quanto ao teor do exame, no prazo de 30 dias, acerca das irregularidades apontadas, para posterior emissão de parecer conclusivo.

Intimada, a agremiação partidária trouxe aos autos os documentos de fls. 195-1.003.

Em parecer conclusivo (fls. 1.007-1.012), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas.

Vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de órgão de direção regional de partido político relativa à movimentação financeira do ano de 2015.

### **II.I. Das irregularidades**

#### **II.I.I Da não comprovação da aplicação de recursos na criação e manutenção de programas de promoção e de difusão da participação política das mulheres**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com o parecer conclusivo da unidade técnica no TRE-RS, a agremiação partidária não comprovou a aplicação de R\$ 90.534,30 (noventa mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) na promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determinado na Prestação de Contas 77-98, relativa ao exercício de 2011.

De fato, o exame da prestação de contas inicial identificou no item 5.3 (fl. 116, verso) tal irregularidade, tendo a agremiação partidária se manifestado às fls. 209-211, trazendo aos autos a Tabela 3, a fim de comprovar os gastos com a participação feminina na política, totalizando R\$ 92.907,55 (noventa e dois mil novecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Em consulta à referida tabela (fls. 210-211), verificam-se gastos com Meridian Transporte e Turismo Ltda, Tucatur Transporte e Turismo Ltda, Lujan Tur, Daisy Tur Passagens e Turismo, Shopping Tur Câmbio e Turismo Ltda., Empresa Hoteleira Vera Cruz, Salto Grande Turis Hotel, Plaza Hotels Resorts Spas e Autolocadora Inteligente Ltda, que teriam sido utilizados para o transporte de passageiros contratados para cumprir agendas no interior do Rio Grande do Sul do núcleo feminino. Ainda, segundo o partido, trata-se de despesas com hospedagem da presidente do núcleo feminino Sra. Regina Peronde.

No tocante aos gastos com a Noschang Artes Gráficas Ltda. teriam relação com a impressão de material gráfico das mulheres.

O partido juntou documentos para comprovação dos gastos referidos na tabela 3, conforme fl. 289 e seguintes.

Com efeito, na esteira do que concluiu a unidade técnica do TRE-RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

os documentos juntados pelo partido comprovam a promoção de eventos do PMDB Mulher/RS, no entanto, não é possível aferir se os R\$ 92.907,55 (noventa e dois mil novecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) efetivamente foram utilizados na promoção e difusão da participação política das mulheres.

Os gastos mencionados na tabela 3, portanto, carecem da transparência necessária para o controle das contas do diretório estadual do partido, que constitui irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas.

Tendo presente o que dispõe o art. 44 da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup>, quando não

<sup>1</sup>Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da [Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do **caput** deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do **caput**, a ser aplicado na mesma finalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cumprido do que estabelece o inciso V, o saldo dos recursos destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o § 5º, deve ser transferido para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

Por outro lado, conforme disciplina o § 5º-A c/c § 7º, a critério das agremiações partidárias, da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

Assim sendo, é de ser determinado ao órgão partidário estadual do Partido Democrático Brasileiro que, em prazo a ser fixado por essa colenda Corte Eleitoral, cumpra com a obrigação de fazer, ou seja, depositar em conta bancária específica para o depósito, controle e aplicação dos recursos destinados ao custeio de despesas com criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres na forma determinada na Prestação de Contas 77-98, relativa ao exercício de 2011, tendo presente o apontamento da unidade

---

§ 5º-A A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do **caput** poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

técnica no TRE-RS no sentido de que a agremiação partidária não comprovou a aplicação de R\$ 90.534,30 (noventa mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), nessa específica e peculiar atividade.

### **II.I.II Do recebimento de doações de fontes vedadas**

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE-RS verificou, outrossim, que a agremiação partidária recebeu doação/contribuição oriunda de **fonte vedada** no exercício de 2015, **no valor de R\$ 45.882,45** (quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), eis que identificados como doadores, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, pessoas físicas que exercem cargos de chefia e direção na administração pública, conforme lista de fls. 1.009-1.012.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII – **autoridades públicas;**

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante é destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em *“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”*

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável -, impõe-se a desaprovação das contas do partido.

## **II.II – Das sanções aplicáveis**

### **II.II.I Da devolução de valores ao Tesouro Nacional**

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada tem-se que, nos termos do art. 14, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Inclusive, é nesse sentido o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, de relatoria da Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, deve o partido **recolher a quantia de R\$ 45.882,45** (quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) **oriunda de fonte vedada ao Tesouro Nacional.**

## **II.II.II Da suspensão das verbas do Fundo Partidário**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/1995, e art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

**Lei nº 9.096/1995**

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)** (grifado).

**Resolução TSE nº 23.432/2014**

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**; e

A regular prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Ressalta-se que, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se a aplicação da pena de suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Convém destacar que esse TRE, em caso semelhante, **recentemente**, entendeu pela **aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, conforme ementa abaixo reproduzida:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2011. (...)

**Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações de valores realizadas por servidores públicos municipais, titulares de cargos demissíveis "ad nutum", na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificadas e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.**

**Manutenção da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.**

Provimento negado.

(Prestação de Contas nº 11342, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, devem ser suspensas as **cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

### **III – CONCLUSÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Regional Eleitoral pela **desaprovação da contas** e pela aplicação das seguintes sanções:

*a) Em prazo a ser fixado por esse Colendo Tribunal, depositar em conta bancária específica para o depósito, controle e aplicação dos recursos destinados ao custeio de despesas com criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres na forma determinada na Prestação de Contas 77-98, relativa ao exercício de 2011, tendo presente o apontamento da unidade técnica no TRE-RS no sentido de que a agremiação partidária não comprovou a aplicação de R\$ 90.534,30 (noventa mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), nessa específica e peculiar atividade, tendo presente o disposto nos parágrafos 7º, 5º-A, 5º e inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95;*

*b) suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 1 (um) ano, em relação aos recursos recebidos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014; e*

*c) recolhimento da quantia de R\$ 45.882,45,00 (quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.*

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**